

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2003

Acrescenta a redação da alínea "b" do Artigo 2º da Lei nº 7.295, de 19 de dezembro de 1984.

Autor: Deputado PASTOR FRANCISCO OLÍMPIO
Relator: Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA

I - RELATÓRIO

1. O presente projeto de lei tem por objetivo alterar a alínea **b**, do art. 2º, da **Lei nº 7.295, de 19 de dezembro de 1984**, que "dispõe sobre o processo de fiscalização pela Câmara dos Deputados e pelo Senado, dos atos do Poder Executivo e os da administração indireta", visando a incluir as **organizações não governamentais** entre as entidades a serem fiscalizadas pela Câmara dos Deputados e Senado Federal:

"b) quando se tratar de administração indireta, que para os efeitos desta lei compreende as autarquias, as sociedades de economia mista, as empresas públicas, as fundações e as associações não governamentais, sobre os atos de gestão administrativa."

Apesar do art. 1º do projeto se referir ao art. 2º da Lei nº 7.275/84, a alínea **b** a alterar está sendo lançada no **art. 4º** dessa lei.

2. Expõe a justificação:

"O presente projeto tem como objetivo ampliar a atribuição do poder Legislativo, no sentido da fiscalização do terceiro setor.

Entende-se que necessário se faz a inclusão das associações não governamentais, que apesar de serem de natureza jurídica diferente das fundações prestam elevados serviços à sociedade através de convênio com o governo federal."

3. Submetido o PL à COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, foi aprovado por unanimidade, na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado LUCIANO CASTRO.

Transcreve-se do parecer:

"De acordo com o art. 70, caput e parágrafo único, da Constituição Federal, cabe ao Congresso Nacional, mediante controle externo, a responsabilidade pela análise das prestações de contas de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Dessa forma, não há como se questionar o poder/dever que tem o Congresso Nacional, perante a sociedade brasileira, de fiscalizar o manuseio e a correta aplicação dos recursos públicos, inclusive aqueles oriundos de subvenções e convênios, por parte de quem quer que os receba, sem nenhum tipo de discriminação, mesmo quando se tratarem de organizações do Terceiro Setor (ONG's).

Nesse sentido, julgamos digno de apoio o projeto de lei ora sob análise. Entendemos, entretanto, propor-lhe substitutivo, a fim de que a norma tenha uma redação, em termos de técnica legislativa, mais adequada e que individualize de forma precisa, o tipo de fiscalização a ser exercida quanto às ONG's."

4. Dito Substitutivo modifica a **ementa** da proposição para

"Altera a redação do art. 2º da Lei nº 7.295, de 19 de dezembro de 1984, para incluir as Organizações Não-Governamentais no rol de entidades a serem fiscalizadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal."

e corrije a indicação do artigo ao qual se acresce a nova alínea:

"Art.2º

c) quando se tratar de Organização Não-Governamental, quanto a todos os recursos públicos federais recebidos a título de subvenções, auxílios ou convênios.

....." (NR)

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. Nos termos regimentais (**art. 32**, inciso **III**, alínea **a**) todas as proposições submetidas à Câmara dos Deputados e suas Comissões devem passar pelo crivo da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, sejam projetos, emendas ou substitutivos.

2. Cuida-se, na hipótese, de acrescentar disposição na **Lei nº 7.295, de 19 de dezembro de 1984**, que "dispõe sobre o processo de fiscalização pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, dos atos do Poder Executivo e os da administração indireta", com vistas a alterar a redação da alínea **b**, do **art. 2º**, inserindo as **Organizações Não-Governamentais (ONG's)** entre as entidades a serem fiscalizadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal. Isso irá tornar mais claras as atribuições do Poder Legislativo, encarregando-o da fiscalização do chamado "terceiro setor", considerando que, não obstante possuírem natureza jurídica diferente das Fundações, prestam as ONG's serviços relevantes à sociedade, por meio de convênio com o Governo Federal.

3. Dispõe o **art. 49** da Constituição Federal ser da "competência exclusiva do Congresso Nacional" "fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta".

4. Dispõe, também, o **art. 70** da Lei Maior, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/90:

"Art. 70 A fiscalização contábil financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que arrecade, utilize, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

5. Como se pode ver, então, tanto o projeto oferecido quanto o Substitutivo apresentado pela COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO conformam-se à regra constitucional, sendo que o Substitutivo

exibe melhor técnica legislativa, razão pela qual o Projeto de Lei deve ter sua redação aperfeiçoada, nos mesmos moldes.

6. Assim sendo, o voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do **Projeto de Lei nº 1.210, de 2003**, na linha do Substitutivo anexo, bem como do Substitutivo aprovado pela COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTICA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2003 SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Inclui na Lei nº 7.295, de 19 de dezembro de 1984, que “dispõe sobre o processo de fiscalização pela Câmara dos Deputados e pelo Senado, dos atos do Poder Executivo e os da administração indireta”, entre as entidades sujeitas a fiscalização, as Organizações Não-Governamentais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 7.295, de 19 de dezembro de 1984, passa a vigorar acrescido da alínea c, com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....
c) quando se tratar de Organização Não-Governamental, quanto aos recursos públicos federais, recebidos a qualquer título.

....." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Relator